



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	0739/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 361, de 8.4.2019 (p. 1/2 – ID869928)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 078, de 30.4.2019 (p.3/4 – ID 869928)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.302,45 (p.1/2 e 5 – ID869931)
<b>NOME DO (A) SERVIDOR (A):</b>	<b>Maria Aparecida Etelvino da Silva</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300019814 (p.1/2 – ID869928)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40 horas (p.1/2 – ID869928)
<b>CPF:</b>	281.862.494-49 (p.1/2 – ID869934)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (p.2 – ID869934)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	9.2.1991 (p.2 – ID869934)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	8.8.1966 (p.1 – ID869934)
<b>SEXO:</b>	Feminino (p.1 – ID869934)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (p.2 – ID869937)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:



## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID869928
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/31 ID869929
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID869930 1/2 e 5 ID869931
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.103 dias, ou seja, 33 anos, 1 mês e 28 dias <sup>3</sup> . Magistério: 10.039 dias, ou seja, 27 anos, 3 meses e 4 dias.	Geral: 12.112 dias, ou seja, 33 anos, 2 meses e 7 dias <sup>4</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.30/31, ID869929) é de 9 (nove) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, com base na declaração subscrita pela Gerente GFP/DAF/SEDUC, p. 2, ID869929, bem como laudos e atas médicas, p. 3/28, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

#### Quadro – Atividades de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 2, ID869929 e Laudos e Atas p. 3/28 – ID869929)	
Período	Função
3.3.1986 a 7.4.2008	Docência em sala de aula
29.7.2010 a 28.1.2011	Readaptação <sup>5</sup>
1.8.2011 a 1.2.2012	Readaptação <sup>6</sup>
2.2.2012 a 30.7.2012	Readaptação <sup>7</sup>
31.7.2012 a 30.7.2013	Readaptação <sup>8</sup>
31.7.2013 a 30.7.2014	Readaptação <sup>9</sup>
31.7.2014 a 30.7.2015	Readaptação <sup>10</sup>

<sup>3</sup>Tempo computado até 30.4.2019, dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.1/5 – ID869928).

<sup>4</sup>Conforme Certidão de p. 30/31 – ID869929.

<sup>5</sup> Conforme Declaração, p. 2 – ID869929, bem como laudos e atas médicas, p. 3/28 – ID869929.

<sup>6</sup> Idem

<sup>7</sup> Idem

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> Idem

<sup>10</sup> Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

31.7.2015 a 28.10.2015	Readaptação <sup>11</sup>
29.10.2015 a 27.11.2015	Readaptação <sup>12</sup>
30.11.2015 a 27.2.2016	Readaptação <sup>13</sup>
1.3.2016 a 29.5.2016	Readaptação <sup>14</sup>
17.4.2017 a 16.5.2017	Readaptação <sup>15</sup>
<b>TOTAL: 10.039 dias, ou seja, 27 anos, 6 meses e 4 dias</b>	

8. Quanto à readaptação, de acordo com a redação da Lei Complementar nº 68/1992, se configura na “investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica”. Portanto, sendo acometido de algum problema de saúde, o professor poderá ser readaptado em outra função, não correlata ao magistério.

9. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AI nº 819.194/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1/2/12; AI nº 842.684/SC-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/9/11; e RE nº 600.012/SC-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 15/6/11.

10. Importa anotar que, em que pese a Declaração de Docência, p. 2 – ID869929, mencionar o período de 8.4.2008 a 22.5.2018 como tempo de readaptação na Biblioteca, ao compulsar os autos, só foram encontrados os laudos e atas referentes aos períodos mencionados no quadro acima. Portanto o período correspondente de 2008 a 2009, não foram computados, contudo, em nada prejudica a servidora quanto ao direito do benefício.

11. Desta feita, o período em que a servidora desempenhou atividade readaptada (29.7.2008 a 16.5.2017) poderá ser computado como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério, à luz do entendimento do STF, qual seja:

(...).

DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, *caput*; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS. A partir da

<sup>11</sup> Idem

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> Idem

<sup>14</sup> Idem

<sup>15</sup> Idem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial” (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

12. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **12.103 dias, ou seja, 33 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que destes, **11.762 (32 anos, 2 meses e 22) dias** foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), o tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 3.302,45 (p.1/2 e 5 ID869931)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

14. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de novembro de 2018 (p.1/2, ID869931), que, embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro benefício, recebido em maio de 2019, registrando a irrisória diferença de 0,01 (um centavo), conforme demonstrado à página 5, ID869931.



15. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.302,45, (p.5, ID869931), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

16. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

17. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Aparecida Etelvino da Silva**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. Proposta de Encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 8 de abril de 2020.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 8 de Abril de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Abril de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4